



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 2012**

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Altera o art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor o direito de cancelamento de contrato de adesão.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54.....

§ 6º Os contratos de adesão de consumidores poderão, a qualquer tempo e sem custo adicional, ser cancelados com as respectivas empresas prestadoras dos serviços mediante os seguintes procedimentos:

I – pelos mesmos meios usados para solicitar o serviço ou concretizar o respectivo contrato de adesão;

II – por correio eletrônico endereçado ao serviço de atendimento ao cliente;

III – por telefonema dirigido ao serviço de atendimento ao cliente;

IV – por correspondência postal registrada dirigida ao serviço de atendimento ao cliente da empresa.

§ 7º Os prazos para a efetivação dos cancelamentos de serviços advindos de contratos de adesão, referidos no **caput** são de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – até sete dias úteis após a data de postagem da correspondência;

II – vinte e quatro horas para os outros meios”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 5 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente